



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
Processo N.º 13.707-001.603/90-80

FCLB

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.845

Recurso n.º 86.497

Recorrente BLESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

IPI - Alegado cerceamento do direito de de fesa não caracterizado, face às detalhadas descrições de faltas e valores, constantes do auto de infração "consolidado". Omissão de receita, errônea classificação fiscal e recolhimento a destempo do imposto: faltas não-validamente contestadas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BLESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi^{me}nto ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.707-001.603/90-80

-02-

Recurso Nº: 86.497
Acórdão Nº: 201-67.845
Recorrente: BLESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Depois de ~~separar cada~~ um dos itens de que se compõe a exigência fiscal em auto de infração denominado de "parcial", a fiscalização elaborou um auto de infração "consolidado" em que são totalizados os valores, descritas e capituladas as infrações denunciadas, com discriminação dos ônus moratórios e mais as multas exigidas. Cada um dos "autos parciais" é instruído com o respectivo levantamento.

O "auto de infração consolidado" é instruído com a descrição de cada um dos itens constantes da exigência, conforme resumimos.

1-Falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, pelas saídas de produtos, a partir de julho de 1988, em face da utilização de notas-fiscais inidôneas, porque não registradas nos livros fiscais e comerciais da fiscalizada, de impressão não autorizada pelo Fisco Estadual, numeração em duplicidade com os números das notas-fiscais regularmente emitidas - tudo conforme discriminado no QD anexo ao auto de infração.

-segue-

Processo nº 13.707-001.603/90-80

Acórdão nº 201-67.845

2 - Omissão de receitas, caracterizada por suprimento de caixa sem documentação comprobatória correspondente às efetivas entregas e origem do numerário.

3 - Falta total e parcial de lançamento do IPI nas notas-fiscais de saídas de diversos produtos, em virtude da errônea classificação fiscal na TIPI:

4 - Falta de recolhimento do IPI que, embora lançado nas notas-fiscais emitidas e identificadas no auto, não foram transcritas no livro Registro de Saídas e conseqüentemente não constantes os respectivos valores, inclusive imposto, do livro Registro de Apuração do IPI.

5 - Apuração mensal do IPI no período compreendido entre agosto de 1988 e março de 1990, em vez de apuração quinzenal, conforme passou a ser estabelecido na legislação, o que importou em atraso no recolhimento pelo prazo de quinze dias em cada período, tudo conforme demonstrado mediante reconstituição.

Conforme já afirmado, cada um desses itens se acha instruído com detalhado demonstrativo esclarecedor, quanto aos valores, descrição e classificação fiscal do produto (quando era o caso), período, imposto pago, imposto devido, diferença, enquadramento legal da infração e da multa exigida, em cada caso.

Impugnando a exigência desenvolve maiores considerações em torno do critério adotado, que a teria deixado em dúvidas quanto ao legítimo direito de defesa. Entende que deverá ter sido instaurado apenas um auto de infração, em vez dos autos parciais e do auto consolidado. Pede que autoridade julgadora de instância cancele os autos de infração lavrados, determinando que o feito seja formalizado de acordo com as normas que regem a matéria, abrindo-se novo prazo para impugnação.

No mérito, oferece breves alegações, conforme sintetizamos.

Quanto ao item 1 (notas-fiscais inidôneas), "decorre da forma rudimentar de comercialização dos seus produtos, os quais são vendidos "de domicílio a domicílio" em pequenas quantidades, pelos sócios cotistas. Como a emissão das notas-fiscais é feita no momento da venda, foram autorizadas as impressões de talonários, "inadvertidamente, em gráficas diferentes, não tendo sido observada a sequência numérica dessas notas-fiscais", conforme explica. Se a intenção da Impugnante fosse a de fraudar o Fisco, já mais exibiria, como o fez, as referidas notas-fiscais.

No que respeita ao item 2, "a incidência do IPI sobre as parcelas supridas" (no caso, a falta apontada é omissão de receitas) "constitui, sem dúvida, "bi-tributação", pois se os autuantes apuraram que determinadas vendas não foram registradas, os numerários supridos originar-se-iam das omissões apuradas."

Processo nº 13.707-001.603/90-80
Acórdão nº 201-67.845

Quanto ao item III (classificação fiscal na TIPI), dentre os diversos produtos, havia preponderância dos distintivos, emblemas e insígnias (0% na TIPI anterior). A impugnante, atendendo às encomendas de seus clientes, confeccionava, então, chaveiros, broches, etc., simplesmente montando esses objetos. Entendia, por isso, que a alíquota permanecia em zero.

Sem se pronunciar quanto aos demais itens, pede a correta formalização da exigência, a exclusão do IPI sobre os suprimentos do item 2 e a redução das penalidades.

A autoridade julgadora, invocando os elementos constantes dos autos, impugnação e informação fiscal, quanto à preliminar, diz que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e caracterizadas no auto de infração de fls. 02/05 (consolidado).

No que diz respeito à omissão de receitas, caracterizada por suprimento de caixa, sem documentação comprobatória, ocorreram em outubro de 1987 e janeiro de 1988, e que as receitas decorrentes de notas fiscais inidôneas se verificaram somente a partir de julho de 1988, não podendo se falar em "bi-tributação", como alega a impugnante, já que se referem a períodos distintos.

Quanto aos demais itens, nenhuma contestação válida ou aceitável produziu a impugnante.

Processo nº 13.707-001.603/90-80

Acórdão nº 201-67.845

Por essas razões, indefere a impugnação e mantém integralmente a exigência, nos termos do auto de infração.

O recurso apresentado pela autuada a este Conselho, em bora tempestivo e com pedido de seu provimento, é uma reprodução literal da impugnação, nos termos que relatamos, em síntese.

É o relatório.



-segue-

Processo nº 13.707-001.603/90-80
Acórdão nº 201-67.845

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

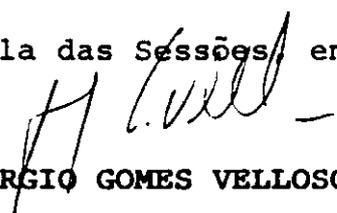
Em que pese o critério adotado no lançamento de ofício, com a elaboração de autos de infração parciais, tanto em que, o "Auto de Infração Consolidado", sobre reunir todos os itens e descrever pormenorizadamente as infrações, bem como os demonstrativos que o instruem, oferece um completo quadro da exigência em questão, não assistindo razão a Recorrente quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, na verdade a única alegação merecedora de contestação no presente recurso (que, aliás, é uma reedição dos termos da impugnação) diz respeito à invocada duplicidade de exigência. Todavia, conforme já contestado pela decisão recorrida, a omissão de receitas e as vendas não registradas se referem a períodos distintos.

No mais, nada produziu a recorrente que mereça apreciação mais detalhada.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


SÉRGIO GOMES VELLOSO